

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2020

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

Autores: Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.604, de 2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros, altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública. A Lei nº 10.753/2003 tem acrescentado art. 7º-A, bem como alterados os arts. 13 e 14. Novo art. 7º-A dispõe, em seu *caput*, que “no período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, acrescido de 12 (doze) meses, as instituições financeiras e agências de fomento públicas promoverão a abertura de linhas de crédito para empresas do setor editorial e livreiro”. É prevista carência de 12 meses e prazo de 60 meses para o parcelamento do empréstimo, cujo limite do valor total a ser tomado é de R\$ 10 mil. São determinadas, ainda, condições mais flexíveis ou favoráveis aos beneficiados. Restrições de crédito e protestos não podem ser usados como razão para a não concessão dos empréstimos aludidos. Pelo § 8º deste novo art. 7º-A, fica determinado que “§ 8º Expirado o prazo de calamidade a que se refere o *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas emergenciais dispostas neste artigo como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas,



com o objetivo de consolidar os empreendimentos editoriais e livreiros representantes da indústria criativa, crucial para o desenvolvimento da cultura e economia nacionais”.

O art. 13 da Lei nº 10.753/2003 estabelece ações nacionais do Poder Executivo no sentido de “criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas”. Às ações indicadas na lei vigente, é acrescentada uma (“VII – fomentar o emprego, por livrarias e sebos, de plataformas online para comercializar seus produtos e realizar eventos no âmbito desta lei”), bem como um parágrafo único, pelo qual “na vigência de calamidade pública, a tarifa postal para a remessa de livros brasileiros de até cem pacotes por mês será equivalente à tarifa para Impresso Normal de até 20 gramas e, acima de cem pacotes, será cobrada a tarifa do Registro Médico, com prorrogação por noventa dias dos vencimentos previstos em contrato”.

O art. 14 da Lei nº 10.753/2003 aduz, na norma vigente, que “é o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes”. A este comando, são acrescentados quatro parágrafos:

§ 1º Na vigência de calamidade pública serão criados programas para manutenção e ampliação do número de livrarias, sebos e pontos de venda no País, ouvidas as administrações estaduais e municipais competentes, com medidas que assegurem a redução do custo fixo desses pontos.

§ 2º As editoras garantirão aos autores o devido direito autoral já estabelecido em contrato entre as partes sobre o preço de capa dos livros comercializados ou produzidos em período de calamidade pública.

§ 3º As livrarias e revendedoras poderão, a qualquer tempo, fazer denúncias sigilosas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), caso constatem práticas que violem a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, por parte de empresas editoras ou revendedoras que tenham obtido algum dos apoios estabelecidos nesta Lei para vigorar em período de calamidade pública.

§ 4º As ações previstas por esta Lei para período de calamidade pública irão vigorar por até 12 (doze) meses após a vigência do respectivo Decreto de Estado de Calamidade Pública.



A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.604, de 2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros, altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública. As medidas são vinculadas à vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com repercussões posteriores em 2021. São efetuadas três alterações na Lei nº 10.753/2003, com acréscimo de art. 7º-A e adição de dispositivos nos arts. 13 e 14. São previstas linhas de crédito para empresas do setor editorial e livreiro — em condições mais facilitadas e com menores exigências aos tomadores de crédito —, programa de fomento a plataformas *online* para o setor por parte do Poder Executivo, bem como “programas para manutenção e ampliação do número de livrarias, sebos e pontos de venda no País”.

Considerando, no mérito cultural, a relevância da leitura para a promoção de cidadania e para a ampliação do acesso ao direito à cultura, é inegável que a proposição tem mérito e deve ser acolhida. Propomos duas emendas, que permitem justar a proposição para prever que as ações e programas estabelecidos não se restringirão ao período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, podendo se estender por mais doze meses, algo que não consta no art. 13 da norma legal modificada pelo projeto de lei e consta em apenas em uma das três incidências constantes no novo 7º-A da lei alterada.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.604, de 2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros, com a Emenda anexa.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

2021-5286



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213965675800>



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2020

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação aos §§ 3º e 8º do art. 7º-A da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, alterada pelo art. 1º do projeto de lei:

"Art. 7º-A

.....

§ 3º Durante o período da calamidade pública e por mais 12 (doze) meses após seu término, serão concedidas, sempre referenciadas pela menor taxa de juros em vigor:

.....

§ 8º Expirado o prazo composto pelo estado de calamidade a que se refere o **caput** e os 12 (doze) meses subsequentes, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas emergenciais dispostas neste artigo como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas, com o objetivo de consolidar os empreendimentos editoriais e livreiros representantes da indústria criativa, crucial para o desenvolvimento da cultura e economia nacionais." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



2021-5286

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213965675800>



COMISSÃO DE CULTURA**PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 2020**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, alterada pelo art. 2º do projeto de lei:

"Art. 13

.....

Parágrafo único. Na vigência de calamidade pública e durante os 12 (doze) meses subsequentes, a tarifa postal para a remessa de livros brasileiros de até cem pacotes por mês será equivalente à tarifa para Impresso Normal de até 20 gramas e, acima de cem pacotes, será cobrada a tarifa do Registro Módico, com prorrogação por noventa dias dos vencimentos previstos em contrato." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

2021-5286



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213965675800>

